



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10930.003056/96-11
Recurso nº. : 117.064 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessada: : IRMÃOS LOPES LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.413

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação, na qual a autoridade autuante, ao apurar de ofício o imposto ainda devido, deixou de considerar os valores regularmente declarados e recolhidos pela contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10930.003056/96-11
Acórdão nº. : 107-05.413

RECURSO Nº. : 117.064
INTERESSADA : IRMÃOS LOPES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 486/496, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 255, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência refere-se ao exercício de 1992 e teve origem na apropriação, por parte da pessoa jurídica, do saldo devedor da correção monetária complementar (IPC/BTNF) do ano-base de 1990.

Impugnação tempestiva às fls. 264/302, onde a contribuinte insurge-se contra a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercício 1992, período-base 1991, anos-calendário 1992, 1993, 1994 e 1995 e período de apuração 01/96.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (ADN COSIT nº 3/96).

Caracterizada a não exclusão, no lançamento de ofício, dos valores de IRPJ apurados e recolhidos pela autuada, excluem-se os mesmos da exigência.

NULIDADE – Não é razão para nulidade do auto o fato de o lançamento fiscal ter sido efetuado após decorridos 60

Processo nº. : 10930.003056/96-11
Acórdão nº. : 107-05.413

(sessenta) dias do último ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos.

DECADÊNCIA – Medidas judiciais adotadas pelo contribuinte não impedem o lançamento de ofício.

PERÍCIA – Indefere-se o pedido, por ser considerado prescindível e não atinente à lide.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exercício 1992, período-base 1991, anos-calendário 1992, 1993, 1994 e períodos de apuração de 01 a 10/95.

LANÇAMENTO REFLEXO – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MULTAS DE OFÍCIO – Ficam reduzidas em função do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e no ADN COSIT nº 1/97, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10930.003056/96-11
Acórdão nº. : 107-05.413

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, no que se refere à parcela considerada improcedente da exigência fiscal imposta à autuada a título de IRPJ.

Ao fundamentar a decisão, a autoridade monocrática expôs que a parcela considerada inconsistente da exigência fiscal, refere-se a:

“No que tange aos quesitos t e u, verifica-se que:

a) o lançamento tributou integralmente a base de cálculo total apurada e não excluiu o IR já declarado e recolhido; às fls. 369, os valores da coluna “apurado p/fiscal” correspondem ao cálculo “imposto de renda pessoa jurídica”, “sem aproveitamento da base de cálculo negativa da contribuição de 1991”, “compensação prejuízos 30%”, “com liminar”, e são efetivamente apontados pela fiscalização; os da coluna “valor recolhido” correspondem, efetivamente, aos valores de IR apurados na declaração, fls. 226/227, quadro 4, linhas 01 a 03, e não excluídas quando do lançamento de ofício, portanto, deduzindo-se estes últimos dos primeiros, restam a cobrar R\$ 54.958,81 referentes a 02/95 e R\$ 55.110,00 referentes a 04/95, tal como demonstra a contribuinte, fls. 369;”

Com efeito, denota-se dos autos, que a autoridade autuante, ao elaborar os demonstrativos de cálculo do IRPJ devido, não considerou os valores efetivamente declarados e recolhidos pela contribuinte.

Processo nº. : 10930.003056/96-11
Acórdão nº. : 107-05.413

Infere-se, no caso, que, ao proceder a apuração da nova base de cálculo do imposto, a autoridade autuante deveria ter levado em conta os valores anteriormente declarados pela pessoa jurídica, bem como os recolhimentos por ela efetuados, fato esse corretamente decidido pelo julgador monocrático.

Dessa forma, resta evidenciada a improcedência da autuação no que se refere aos valores excluídos em primeira instância e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ